



RELATÓRIO

Processo Administrativo Sancionador nº 01/2024

Ao Sr. Leonir Antônio Hentges
Prefeito de Águas de Chapecó/SC

A Comissão de Processo Administrativo Sancionador nº 1/2024, designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 0255, de primeiro de julho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina nº 6145398, de 02 de julho de 2024, visando a apuração de eventuais infrações administrativas às obrigações contratuais e editalícias praticadas pela empresa F12 Produções Artísticas Ltda, CNPJ/MF sob o nº 48.816.552/0001-07, vencedora do Processo Licitatório de nº 60/2023 – Pregão Presencial nº 61/2023, Contrato Administrativo nº 46/2023, após a realização de diligências e após apreciar a defesa da indiciada, vem apresentar o respectivo RELATÓRIO.

1 - Da instauração

Vieram, os fatos, ao conhecimento de V. S^a através da **Solicitação de Abertura de Processo Administrativo Sancionador do Setor de Compras e Licitações deste município**, pelo que V. S^a houve por bem baixar a Portaria nº 0255, de primeiro de julho de 2024, designando esta Comissão para apurar as eventuais infrações administrativas apontadas.

2 - Da solicitação do Ministério Público

O Ministério Público/SC solicitou medidas administrativas pertinentes, ao município, referente ao assunto da denúncia do Conselho Tutelar do município, após ter expedido uma notificação à Sra. Franciele da Silva, a qual teria desse recusado a assinar, sobre à ausência de pulseiras padronizada destinada a adolescentes, conforme Portaria nº 7/2024 do Juízo da Comarca de São Carlos.

3 - Da instrução

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se:

- I) que a empresa solicitou prorrogação de pagamento, aceito pela Administração Pública;
- II) que a empresa não cumpriu o acordado no momento da prorrogação;

RECEBIDO EM:

27.08/2024

Nilza Zanella Jato



III) que a empresa respondeu à segunda notificação extrajudicial informando que o pagamento seria após o carnaval e não cumpriu;

IV) a empresa não cumpriu a obrigação de pulseira padronizada destinada a adolescentes, conforme a legislação vigente.

4 - Da defesa

Das defesas acostadas nos autos, cumpre fazer os seguintes comentários, para efeito, principalmente, de confrontá-las com o que se contém no capítulo anterior, tal como se vê abaixo:

I) A Sra. Franciele da Silva apresentou em sua defesa que não houve o pagamento por aguardar o termo aditivo que abateria o valor das cortesias distribuídas a servidores da Prefeitura do total a ser pago, bem como o valor gasto no Show da Virada de 2023/2024. A empresa não se manifestou quanto às pulseiras destinadas a adolescentes solicitadas na citação de 18 de julho de 2024.

5 - Conclusões

Definida a situação da empresa infratora, F12 Produções Artísticas Ltda, CNPJ/MF sob o nº 48.816.552/0001-07, vencedora do Licitatório de nº 60/2023, Contrato Administrativo nº 46/2023, concluímos:

a) que a empresa F12 Produções Artísticas Ltda não cumpriu com 69,51% do pagamento da Cláusula Terceira – Valor da oferta, inicialmente contratado da licitação em R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), mesmo após os prazos solicitados e cedidos pela Prefeitura. Ficou claro que os pagamentos foram de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando em aberto o valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), além dos juros e mora deste valor em atraso;

b) que a empresa não cumpriu obrigação legal de existência de pulseiras diferenciadas para adolescentes;

c) que agiu de má-fé, mesmo após todos os prazos cedidos pela Prefeitura, não cumprindo parte de suas obrigações contratuais, manifestando-se apenas quando ciente da instauração dessa Comissão.

Pontos a serem esclarecidos:

I) a empresa alegou gasto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com o Réveillon e não teria essa obrigação de organizar a estrutura. Entretanto, contra no item 10.21 do Anexo I - Termo de Referência do edital: "A CONTRATADA ficará responsável pela realização do SHOW DA VIRADA DE 2023/2024 que



será realizado na concha acústica "PRAÇA DO CARNAVAL" com início às 22 horas do dia 31/12/2023 e termino as 2:00 do dia 01/01/2024, devendo a CONTRATADA, arcar com todas as despesas referentes a contratação e produção do show, assim como estrutura mínima para atender a demanda de um público aproximado de 8 mil pessoas..."

II) a empresa alegou que havia sido acordado um Termo de Aditivo para abater os valores das cortesias. Não encontramos nada escrito, formalizado ou protocolado oficialmente de que houve alguma negociação referente à confecção de Termo Aditivo para abatimentos de valores. Assim, não entendemos que os pedidos de cortesias devam ser abatidos do valor, pois não constava como obrigação da empresa contratada em seu contrato ou edital. A empresa apresentou uma planilha de cortesias sem identificações, ficando impossível de saber se realmente correspondiam a cortesias para servidores e políticos. Anexou prints e áudios, porém, em muitos deles não aparece no print se concedeu ou não àquelas cortesias. Inclusive, em áudio enviado por Everton Luís dos Santos, esposo da Sra. Franciele da Silva que participou da organização, para Cassiano Mezzomo, Secretário do Turismo na época, dia 12 de fevereiro de 2024, às 15h 16min, confirmou que iriam fazer o pagamento, sem mencionar aditivos.

III) a empresa alegou que a Prefeitura não cumpriu com as limpezas do banheiro do camarim, e que esta estava prevista como sua obrigação. Porém, consta como obrigação da Contratante, no item 12.1.1 inciso IV do Anexo I – Termo de Referência do edital: *"Responsabilizar-se pelas equipes de apoio e produtos para funcionamento dos banheiros na parte externa da Praça do Carnaval..."*

IV) a empresa estava ciente da Portaria nº 7/2024 do Juízo da Comarca de São Carlos, referente às pulseiras diferenciadas para adolescentes, conforme consta na conversa entre Cassiano e Everton no WhatsApp dia 07/02/2024 às 18:24.

6 – Das sanções

Assim, esta Comissão entende que, além do pagamento do valor restante inicialmente acordado com juros e mora, conforme consta no setor de tributos municipal, sugere que:

- I) seja aplicado a multa de 10 % do valor total do contrato, conforme item 9.2 do Contrato nº 46/2023, conforme Art. 87 inciso II da Lei 8.666/93, lei que originou o contrato, bem como no art. Art. 156 inciso II da Lei 14.133/2021;

[Handwritten signatures]



- II) o CNPJ da empresa F12 Produções Artísticas Ltda seja incluído no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), com Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado por 2 (dois) anos sem poder contratar com a Administração Pública na esfera municipal, conforme Art. 87 inciso III da Lei 8.666/93, lei que originou o contrato, bem como no art. Art. 156 inciso III da Lei 14.133/2021.

Este é o relatório.

Águas de Chapecó, 26 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Sauer

Presidente

Andrei Rodrigues Alves

Membro/Secretário

Vanderlei Scheffer

Membro

Concordo com a comissão
Revisar Inidônea a empresa na
esfera municipal, Estadual e Federal.